

Recurso Tributário: nº 435/2024

Processo eletrônico: nº 9.187/2024

Recorrente: GDM Administradora de Bens Ltda

Assunto: Renovação anual da taxa de licença e localização (TLL). Taxa de alvará sanitário (TAS). Baixa de débitos. Encerramento das atividades.

Voto divergente: Conselheiro Willen Bombana Paes

Relatório.

1. Trata-se de impugnação interposta contra a Decisão administrativa n. 286/2024/DEAT, a qual imputou à empresa valores a título de renovação anual da TLL e da TAS, referentes ao exercício de 2024.

2. Da Decisão Adm n. 286/2024, expedida no âmbito do Departamento de Arrecadação Tributária, de 19/03/2024, extrai-se o seguinte:

A respeito da baixa de atividades, diante da comunicação por escrito, deverá ser deferido o pedido.

A respeito da exigibilidade das taxas lançadas no exercício 2024, os setores competentes, por meio dos Despachos 3 e 5, manifestaram-se no seguinte sentido:

Despacho 3: "Considerando que a baixa de atividades da empresa, foi informada através do Sistema Integrador REGIN na data de 26/01/2024, opinamos salvo melhor juízo, pelo Indeferimento do pleito do contribuinte pela baixa da TLL de 2024, uma vez que a baixa foi comunicada após o fato gerador das taxas de renovação, conforme Art. 185 § 1º "Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano [...]"

Despacho 5: "Não há previsão legal para baixar taxas lançadas após o fato gerador. De acordo com o Código Tributário Municipal, Art 185, § 1º, temos que: "Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3310/2011)".

Portanto, considerando que os fatos geradores dos débitos constantes no extrato anexo se deram no dia 1º de janeiro de 2024 e, considerando que a baixa de atividades da empresa, foi solicitada somente no dia 26/01/2024, ou seja, após o fato gerador das taxas de renovação, conforme art. 185 § 1º do CTM: "Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano [...]", entende-se que são devidas.

Com relação aos créditos que se encontram em aberto para pagamento, entende-se serem devidos pela contribuinte, tendo em vista que os fatos geradores

ocorreram em data anterior ao pedido de baixa de atividades, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de baixa de débitos.

3. Em 20/03/2024, a empresa interpôs impugnação (a qual foi remetida pela Secretaria da Fazenda a este Conselho de Contribuintes), requerendo a extinção dos débitos in casu, alegando, em suma, que:

(...) Ainda, o parágrafo 1º (Art. 185) demonstra que as taxas de arrecadação serão lançadas decorrente ao mês de janeiro, não especificando data determinada. Mesmo porque o pagamento encontra-se para a data de 31 de janeiro de 2024.

Diante dos fatos narrados, resta evidente que as cobranças ora citadas do ano de 2024 pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú é indevida, pois a empresa GDM Administradora de Bens Ltda., não se encontra mais sediada em seu município desde 2023; comunicado no primeiro expediente de 2024.

4. É o relatório.

Voto.

5. Face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado, passo a analisar o recurso no mérito.

6. Do Contrato Social, registrado na Junta Comercial de SC em 26/01/24, extrai-se que a empresa promoveu a alteração do seu domicílio para o município de Timbó/SC (com efeitos a partir de 15/01/24):

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E INÍCIO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade atua sob o nome empresarial de “GDM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA”.

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem sede e foro no município de Timbó, estado de Santa Catarina, na Rua Pastor Bluhmel nº 130 – Ap. 603, Centro, CEP 89120-000, podendo abrir, manter e extinguir filiais, em qualquer localidade do país ou exterior, por deliberação dos sócios, representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social integralizado.



ux



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 26/01/2024 Data dos Efeitos 15/01/2024
Arquivamento 20246005963 Protocolo 246005963 de 23/01/2024 NIRE 42207575554
Nome da empresa GDM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 331940473079047
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

7. Neste ponto, oportuno salientar que este relator não se estenderá na discussão acerca de qual a data que deve ser considerada para efeito da alteração do domicílio da empresa (cfe o Contrato Social), por motivo de entender, que, no caso que se apresenta, o documento em

questão é elemento secundário ante a análise que se faz necessária.

8. Feitas essas considerações, destaco, inicialmente, o ponto de divergência entre a intenção de voto já proferida pelo I. Conselheiro Relator do presente recurso, e, a que será aqui apresentada; no sentido de que, a meu ver, no caso que se apresenta, as taxas do exercício de 2024, que estão sendo exigidas pelo município, não são válidas. Conforme as razões e fundamentos que serão expostos a seguir.

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DA SUA RENOVAÇÃO ANUAL

9. A Constituição Federal outorgou aos municípios, em seu Art. 145, a prerrogativa para a instituição das Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

10. Ao Código Tributário Nacional, coube, estabelecer o conceito de “poder de polícia” (Art. 78), e, prescrever as diretrizes referentes à instituição das Taxas dessa natureza, pelos entes federativos (Art. 80):

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

11. Quanto à regulamentação da Taxa de Localização e Funcionamento no âmbito municipal, temos que:

Lei nº 223/1973 (Código Tributário Municipal)

SEÇÃO VII

Da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio ou indústria e prestação de serviços

Art. 178. Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se

ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

§ 1º Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3310/2011)

12. Vistos os dispositivos legais referentes à taxa ora em análise, necessário dizer que o caso que se apresenta merece ser analisado, também, sob os seguintes aspectos: (a) processual e fático: considerando-se que é responsabilidade do município conduzir (manejar) de forma adequada o processo administrativo (o que, a meu ver, não ocorreu); e (b) da constituição definitiva do crédito tributário, em especial, quanto ao quesito: notificação.

13. No mês de janeiro de 2024, o contribuinte comunicou o município do encerramento das suas atividades; ao mesmo tempo, em que solicitou a baixa da sua inscrição municipal e de eventuais débitos existentes referentes a sua inscrição municipal.

14. Por conseguinte, entendo, que, considerando-se que o pedido (provocação) da empresa deu-se dentro do período previsto para a arrecadação da taxa (cfe disposto no Art 185, § 1º, do Código Tributário Municipal), o município deveria, ao menos, ter tido o cuidado de possibilitar a confirmação de ordem fática, necessária para saber se o que estava sendo comunicado/requerido pelo contribuinte correspondia (ou não) à realidade; ou seja, certificar-se de que a empresa ainda estava estabelecida no local nos primeiros dias de 2024, antes de considerar como legítima a exigência da renovação da taxa para o ano de 2024.

15. No entanto, o município simplesmente ignorou a situação que se apresentava, passando a exigir as taxas do exercício de 2024.

16. Fato esse, que, a meu ver, acabou, inclusive, retirando do contribuinte a oportunidade de, sequer, conseguir discutir a existência ou não da situação que justificaria a eventual renovação da taxa, pelo município, para o ano de 2024.

17. Aqui, importante lembrar que no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da verdade real (material); e, também, que é dado ao contribuinte contestar a qualquer tempo aquilo que lhe esteja sendo imputado pelo Ente público (guardados os prazos processuais e decadenciais); portanto, o argumento utilizado pela municipalidade para a exigência da TLL-2024,

de que: tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em data anterior ao pedido de baixa de atividades, não encontra amparo jurídico.

18. Nesse cenário, restou à empresa apresentar (em 20/03/2024) a impugnação ora em análise (a qual foi remetida pela Secretaria da Fazenda a este Conselho de Contribuintes), requerendo a extinção dos referidos débitos, arguindo, em suma, que:

(...) Ainda, o parágrafo 1º demonstra que as taxas de arrecadação serão lançadas decorrente ao mês de janeiro, não especificando data determinada. Mesmo porque o pagamento encontra-se para a data de 31 de janeiro de 2024.

Diante dos fatos narrados, resta evidente que as cobranças ora citadas do ano de 2024 pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú é indevida, pois a empresa GDM Administradora de Bens Ltda., não se encontra mais sediada em seu município desde 2023; comunicado no primeiro expediente de 2024.

19. Nesse aspecto, não bastassem as razões já expostas até aqui, oportuno trazer à baila, ainda, algumas considerações relativas à constituição definitiva do crédito tributário; as quais entendo que merecem importância. Para tanto, reproduzo o Art. 160 do Código Tributário Nacional, haja vista, que, tal dispositivo, contém alguns elementos informadores a esse respeito.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

20. Nesse sentido, considerando-se que a doutrina majoritária acerca do tema, relaciona a constituição definitiva do crédito tributário com a notificação válida do contribuinte, entendo, que, no caso que se apresenta, o fato da inexistência de notificação direta ao contribuinte deve ser levado em conta quando da análise do lançamento in casu. Explico.

21. Ao se analisar tal elemento maneira mais detida, chegar-se-á facilmente à conclusão de que o lançamento (de ofício) de todos os tributos está relacionado a uma espécie de notificação direta aos contribuintes. É o caso, p ex, do IPVA e do IPTU, cuja notificação se dá usualmente por meio de via postal ou da entrega de um “carnê” ao contribuinte.

22. No entanto, no presente caso, verifica-se tratar-se de espécie de lançamento, gerado pelo município, sem a existência de uma notificação direta ao contribuinte (salvo informação em contrário); o que denota o caráter de relatividade (de presunção - que admite prova em contrário) presente na constituição do crédito tributário em questão; bem como, a precariedade do “lançamento” (renovação automática) em questão. Situação, essa, que prejudica a possibilidade de defesa do contribuinte em relação a tal lançamento, e, que, por essa razão, demandaria um tratamento condizente por parte do município, quando diante dessa situação.

23. Nesse sentido, entendo que deve ser considerada a especificidade da situação que se apresenta, em especial: *i.* por tratar-se de espécie de lançamento precário - desprovido de notificação direta ao contribuinte; *ii.* porque o pedido/comunicado foi feito pelo contribuinte ainda no mês de janeiro; *iii.* porque o município simplesmente ignorou a discordância manifestada (provocada) pelo contribuinte, no que se refere à alegação de que a empresa teria encerrado as

suas atividades ainda em 2023.

24. Ante o exposto VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso, para que sejam extintas as taxas do exercício de 2024 que foram geradas para a recorrente.

Esse é o voto.

Balneário Camboriú, 28 de outubro de 2024.

Willen Bombana Paes
Conselheiro
(assinado digitalmente)